

## **Garantismo, Ativismo Judicial e Direitos Fundamentais na Administração Pública**

Garantism, Judicial Activism And Fundamental Rights In Public Administration

**CONSUÊLA FÉLIX DE VASCONCELOS NETA<sup>1</sup>**  
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

**Resumo:** O artigo trata da teoria garantista, do ativismo judicial e dos direitos fundamentais na Administração Pública brasileira. O objetivo geral é analisar o ativismo judicial como elemento comprometedor da forma garantista de Estado e dos direitos fundamentais. Especificamente, objetiva-se: definir o que é garantismo; discutir o ativismo judicial no Brasil; e elencar os direitos fundamentais oportunizados pela Administração Pública com foco nos processos licitatórios e de contratos administrativos. Para tanto, a pergunta-problema do artigo é: como o ativismo judicial compromete o conceito garantista de Estado e os direitos humanos constitucionalizados. A hipótese inicial é a de que o modelo estatal de base garantista está sendo fragilizado pelo expressivo ativismo judicial, comprometendo, também, a viabilização dos direitos fundamentais presentes na Administração Pública. Para a construção deste trabalho científico será utilizado o método hipotético-dedutivo e estudos de casos, bem como o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Ativismo Judicial. Direitos Fundamentais. Garantismo. Lei nº 14.133/2021.

**Abstract:** The present work deals with the theory of the State guarantee, judicial activism and fundamental rights in the Brazilian Public Administration. The general objective is to analyze judicial activism as a compromising element of the State's garantist form and of fundamental rights. Specifically, it aims to: define what is garantism; discuss judicial activism in Brazil; and list the fundamental rights opportunized by the Public Administration with a focus on bidding processes and administrative contracts. Therefore, the question-problem of the article is: how judicial activism compromises the concept of the State and the constitutionalized human rights. The initial hypothesis is that the state model with a garantist base is being weakened by the expressive judicial activism, also compromising the viability of the fundamental rights present in the Public Administration. For the construction of this scientific work, the hypothetical-deductive method and case studies will be used, as well as the monographic procedure method with documental and bibliographical research techniques.

**Keywords:** Public Administration. Judicial Activism. Fundamental Rights. Garantism. Law 14.133/2021.

## **INTRODUÇÃO**

A teoria garantista mostra-se como uma abordagem jurídica que se baseia, essencialmente, em três pilares precípuos, quais sejam, a garantia dos direitos fundamentais, a limitação do poder punitivo do Estado e, em âmbito criminal, a proteção dos direitos de pessoa acusada de determinado fato tipificado como crime, partindo do princípio de que o Estado só

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza/UNIFOR-CE. Advogada. Email: [consulvascon@hotmail.com](mailto:consulvascon@hotmail.com).

pode punir um indivíduo após um processo justo e imparcial, em que todos os direitos do acusado são respeitados. Para além do aspecto penal, a teoria garantista que possui contornos no Estado brasileiro também se apresenta em diversos ramos do ordenamento jurídico, sendo o direito administrativo singularmente contemplado pelo conjunto teórico garantista ao buscar, para além do tradicional resguardo dos cidadãos pelo poder público, fomentar a participação popular nos procedimentos que envolvem a administração pública. Nesse sentido, o garantismo propõe que o sistema jurídico se preocupe não apenas com a punição de crimes, mas também com a proteção dos direitos dos indivíduos que estão sendo processados ou julgados, o que abrange relevantes garantias como o direito ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência, entre outras.

Dessa forma, dentro do contexto político-jurídico brasileiro, a Administração Pública possui papel relevante vez que, como instrumento do Estado para prestar serviços públicos à população, se torna responsável por garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados e que o poder do Estado seja exercido dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, devendo atuar de forma transparente, eficiente e responsável, garantindo que os serviços públicos – especificamente os processos licitatórios e contratos administrativos, regidos pela Lei nº 14.133/2021 – sejam prestados de forma igualitária e que as políticas públicas sejam implementadas de forma a promover a proteção dos direitos fundamentais e a justiça social. Além do mais, é também papel da Administração Pública atuar de forma a garantir o cumprimento das leis e das garantias processuais previstas na Constituição e em outras normas jurídicas, buscando assegurar o respeito ao princípio do devido processo legal, à presunção de inocência, ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, a máquina pública possui um papel importante na construção de um Estado garantista, promovendo a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e garantindo a limitação do poder do Estado, por meio do respeito às leis e às garantias processuais.

Entretanto, o ativismo judicial pode contribuir de forma negativa para a concepção garantista presente no Estado brasileiro e para a própria concretização de direitos fundamentais. Isso porque o ativismo judicial refere-se, principalmente, à postura dos juízes que, ao decidirem casos concretos, extrapolam o exercício do Poder Judiciário em detrimento dos demais Poderes. O ativismo judicial pode prejudicar o garantismo e os direitos fundamentais ao levar a decisões arbitrárias, minar a segurança jurídica e enfraquecer a separação dos poderes, entretanto,

existem correntes doutrinárias as quais sustentam que o ativismo judicial pode ser visto como necessário para promover a adaptação da lei às mudanças sociais e culturais e, na verdade, garantir – e não prejudicar – a proteção dos direitos fundamentais. Afinal, segundo esta corrente, em breve síntese, se o Judiciário não agir de forma a interpretar as leis de uma forma mais ampla, exacerbando, portanto, suas atribuições, esses direitos podem ficar obsoletos e não serem capazes de proteger as pessoas adequadamente – ou seja, não haveria o acompanhamento do inerente dinamismo social e jurídico da nação.

Dessa maneira, o artigo trata da necessidade de combater o ativismo judicial com fins de garantir que os juízes cumpram seu papel de aplicar a lei com enfoque nos direitos fundamentais proporcionados pela Administração Pública. O objetivo geral é analisar o ativismo judicial como elemento comprometedor da forma garantista de Estado e dos direitos fundamentais. Para tanto, o problema de pesquisa norteador do estudo foi: como o ativismo judicial compromete o conceito garantista de Estado e os direitos humanos constitucionalizados? A hipótese inicialmente levantada é a de que o modelo estatal de base garantista está sendo fragilizado pelo expressivo ativismo judicial, comprometendo, também, a viabilização dos direitos fundamentais presentes na Administração Pública.

A relevância da pesquisa justifica-se pela atualidade do tema que envolve o ativismo judicial pois, embora a ideia de que os juízes desempenhem um papel mais ativo na proteção dos direitos individuais e na promoção da justiça social não seja nova, o ativismo judicial tornou-se mais proeminente nas últimas décadas, especialmente em países com sistemas jurídicos baseados no *common law*. Além disso, o garantismo, que vem sendo bastante discutido nos últimos anos, especialmente em relação ao equilíbrio entre a segurança pública e a proteção dos direitos humanos, tem sido visto como uma importante ferramenta para garantir a liberdade e a justiça, e sua importância tem sido destacada em debates sobre temas como o acesso à justiça, a proteção dos direitos das minorias e a efetividade do sistema de justiça criminal, estando também intimamente ligado à ideia de Estado de Direito, que é um princípio fundamental para a proteção dos direitos humanos e para o desenvolvimento de sociedades democráticas. Finalmente, os direitos fundamentais ligados à administração pública incluem, por exemplo, o direito à informação, o direito à participação democrática, o direito à igualdade e o direito à eficiência administrativa. Esses direitos são essenciais para garantir que a administração pública atue de maneira transparente, responsável e efetiva, especialmente no

que concerne as licitações e os contratos administrativos, e para garantir que os cidadãos possam exercer seus direitos e deveres de forma plena e democrática.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui natureza básica de caráter exploratório de cunho bibliográfico com abordagem qualitativa. O método de abordagem será hipotético-dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa documental será realizada junto às seguintes instituições e aos seguintes órgãos: Planalto, mediante consulta da legislação vigente, e Poder Judiciário – através de consultas a julgados. A pesquisa tem como objetivo precípua fazer uma análise do ativismo judicial relacionando-o com o garantismo e com os direitos fundamentais presentes na Administração Pública, com enfoque na proteção fornecida pelo Estado aos direitos constitucionalmente conferidos à população, como o direito à fiscalização de atos públicos e o direito ao exercício da cidadania.

## 1 GARANTISMO E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A teoria garantista do Direito tem suas origens na obra do jurista italiano Luigi Ferrajoli, que desenvolveu essa teoria ao longo da década de 1980, sendo essa concepção teórica “[...] marcada pelo advento das constituições rígidas que instituem uma série de limites e de vínculos – não apenas formais, mas também substanciais – a todos os poderes públicos”<sup>2</sup>. Ferrajoli, ao longo de seus estudos e teorizações, propôs uma abordagem crítica do sistema jurídico vigente, com foco na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e na limitação do poder do Estado<sup>3</sup>.

A teoria garantista tem suas raízes na tradição liberal do Direito, mas se diferencia de outras teorias liberais, como a teoria do Estado mínimo, ao enfatizar a importância do Estado para garantir a proteção dos direitos fundamentais. Ferrajoli, segundo Cruz<sup>4</sup>, defende que o Estado deve agir como um garante primário dos direitos humanos, e que o sistema jurídico deve

<sup>2</sup> TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasiliis. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. (Org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi. p. 100.

<sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4<sup>a</sup> edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>4</sup> CRUZ, Rodolfo Moreno. El modelo garantista de Luigi Ferrajoli: Lineamientos generales. Boletín mexicano de derecho comparado, **Ciudad de México**, v. 40, n. 120, p. 825-852, 2007.

ser estruturado de forma a asseverar a igualdade de todos perante a lei, a legalidade estrita das ações do Estado e a proteção dos direitos fundamentais contra qualquer tipo de abuso ou arbitrariedade.

A teoria garantista tem sido amplamente discutida e debatida na comunidade jurídica, especialmente na Europa e na América Latina, mas com expressivo número de doutrinadores brasileiros abraçando, debatendo e analisando os conceitos teóricos propostos por Ferrajoli. Conforme demonstram Pinho, Albuquerque e Sales<sup>5</sup>, no Brasil, um grupo de autores tem se dedicado a discutir e analisar a teoria do garantismo jurídico proposta por Ferrajoli, tanto para explicitá-la quanto para criticá-la com base em fundamentos epistemológicos. Dentre esses autores, podemos citar Streck e Trindade, Vianna e Machado, Carvalho, Rosa, Pinho, Cademartori, Copetti Neto e Thibau, entre outros. Esses trabalhos oferecem uma sólida discussão sobre vários aspectos da teoria de Ferrajoli. Existem também obras estrangeiras que merecem destaque, como as de Carbonel e Salazar, Salazar Ugarte, Aguiló Regla e Presno Linera, Sotomayor Acosta, Gianformaggio, Marcilla, Mora Molina, González Ruiz, Anastasia, Ippolito e outros, publicadas na Colômbia, México, Espanha e Itália. Além disso, é importante destacar os Cuadernos de Filosofía del Derecho 31, 34 e 35, que contêm textos de diversos professores sobre a obra de Luigi Ferrajoli.

Entre os principais temas de debate estão a relação entre garantismo e democracia, a importância da tutela judicial efetiva para a proteção dos direitos fundamentais e o papel do Estado na promoção da justiça social. O garantismo jurídico é uma teoria que busca assegurar a proteção dos direitos fundamentais e garantias individuais por meio do Direito e possui uma importância singular à democracia, posto que a proteção dos direitos fundamentais é um dos princípios básicos do Estado democrático de Direito<sup>6</sup> e, à vista disso, a relação entre garantismo e democracia é estreita, visto que o garantismo busca garantir a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e a democracia é um sistema político que visa proteger os direitos

---

<sup>5</sup> PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des) necessários a certas “críticas” Made in Brazil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica–RIHJ**, Belo Horizonte, ano 17, n. 26, p. 155-186, 2019. p. 162

<sup>6</sup> ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Garantismo jurídico: o esforço de Ferrajoli para o aperfeiçoamento do positivismo jurídico. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 22, n. 28, p. 13-38, 2015.

das pessoas. Portanto, segundo Cademartori e Grubba<sup>7</sup>, o garantismo é uma ferramenta essencial para a proteção dos direitos fundamentais na democracia, e, para tanto, sobretudo nas democracias modernas, a tutela judicial efetiva é um elemento imprescindível para a proteção dos direitos fundamentais, pois os tribunais devem estar abertos para receber as demandas dos cidadãos e garantir que seus direitos sejam resguardados e, para além disso, efetivados no plano concreto. Sem a tutela judicial efetiva, de certo, a proteção dos direitos fundamentais seria limitada.

Nessa esteira, o papel estatal na promoção da justiça social demonstra-se significativo para garantir a proteção dos direitos fundamentais, já que o Estado tem a responsabilidade de criar políticas públicas que promovam a igualdade social, econômica e cultural, além de combater a discriminação e a exclusão social, sendo possível afirmar que o Estado pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária<sup>8</sup>. Por conseguinte, há uma íntima relação entre garantismo e democracia, que é precípua para a proteção dos direitos fundamentais, pois a tutela judicial efetiva é essencial para garantir essa proteção, e, finalmente, o papel do Estado na promoção da justiça social é fundamental para garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos.

Quanto aos direitos fundamentais, o sistema garantista possui uma vinculação substancial, já que os direitos fundamentais são direitos inalienáveis e imprescritíveis reconhecidos a todos os indivíduos, independentemente de raça, gênero, religião ou qualquer outra condição e são garantidos pela Constituição e devem ser respeitados e protegidos pelo Estado<sup>9</sup>. Estes direitos humanos constitucionalizados<sup>10</sup> incluem, por exemplo, o direito à vida,

<sup>7</sup> CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 703-724, 2012.

<sup>8</sup> PRAZAK, Maurício Avila; SOARES, Marcelo Negri; RESENDE, Julia Ribeiro de. Uma análise do garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli. *Conhecimento & Diversidade*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 29, p. 119-133, 2021.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de; SANTOS, Diego Prezzi. DIGNIDADE, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA PERSPECTIVA GARANTISTA PARA A DEMOCRACIA SUBSTANCIAL. *Revista Jurídica*, Curitiba, [S.l.], v. 2, n. 59, p. 343 - 358, abr. 2020. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4094>. Acesso em: 20 abr. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i59.4094>.

<sup>10</sup> A definição de direitos fundamentais como direitos humanos os quais estão materializados na Constituição advém, segundo Muniz (2011), da concepção que os direitos humanos são aqueles direitos inerentes à pessoa humana, reconhecidos e protegidos pelo Direito Internacional, que são universais, inalienáveis e imprescritíveis, aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de raça, gênero, religião, nacionalidade, orientação sexual ou qualquer outra condição. Por sua vez, os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos que foram

à liberdade, à igualdade, à propriedade, à intimidade, à liberdade de expressão, entre outros, bem como o papel do garantismo jurídico é justamente garantir a efetivação desses direitos, assegurando que o Estado atue dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação – a qual se fundamenta na matriz constitucional<sup>11</sup>. Portanto, é possível notar a conexão entre a concepção garantista e os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, pois, com o fito de resguardar e concretizar os direitos fundamentais, o garantismo jurídico é um forte amparo axiológico e jurídico para fomentar a proteção desses direitos. Entretanto, com o avanço do ativismo judicial com o pretexto de realizar o que o Executivo e o Legislativo não fazem em tempo hábil para salvaguardar os direitos humanos fundamentais<sup>12</sup>, acirra-se atualmente o debate da real função do ativismo judicial no plano político-jurídico pátrio.

## 2 ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

No Brasil, o ativismo judicial tem suas raízes, principalmente, na década de 1980<sup>13</sup>, quando a sociedade civil começou a se mobilizar em defesa de direitos civis e políticos, especialmente após o fim do regime militar ditatorial em 1985, devido ao anseio emergente relacionado ao exercício de direitos os quais ficaram em latência durante mais de duas décadas juntamente com a ingerência forçada dos Poderes Legislativo e Judiciário em face da

---

incorporados na Constituição de um país, seja ela uma Constituição escrita ou não. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, consagrou diversos direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à intimidade, à liberdade de expressão, entre outros. Dessa forma, os direitos fundamentais são a expressão dos direitos humanos em um determinado ordenamento jurídico, garantindo a sua efetividade e aplicabilidade. A constitucionalização dos direitos humanos é, portanto, um importante instrumento para a proteção e promoção desses direitos, assegurando que sejam respeitados e protegidos pelo Estado e pela sociedade.

<sup>11</sup> ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, [S. l.], v. 217, p. 55–66, 1999. DOI: 10.12660/rda.v217.1999.47413. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413>. Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>12</sup> PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 62-87, 2015.

<sup>13</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; JUNIOR, Jorge Ferraz de Oliveira. Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil: um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 51, n. 204, p. 25-42, 2014.

centralização do Poder Executivo<sup>14</sup>. A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante nesse sentido, uma vez que ampliou, resguardou e materializou o rol de direitos fundamentais e estabeleceu um sistema de controle de constitucionalidade mais rigoroso, permitindo que o Judiciário exercesse um papel mais ativo na defesa desses direitos – culminando, segundo Sabino, Melo e Costa<sup>15</sup>, no fenômeno da judicialização, o qual, a partir da redemocratização pátria e da renovação do ordenamento jurídico brasileiro, consiste na transferência de uma porção do poder político das instituições políticas convencionais para o Poder Judiciário. A partir da década de 1990, o Supremo Tribunal Federal – STF começou a proferir decisões mais incisivas e expansivas em temas como direitos das minorias, liberdade de expressão, proteção ambiental e garantias individuais, como, a título de exemplos notáveis, há a decisão de equiparar uniões homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas em 2011 e a proibição do financiamento empresarial de campanhas políticas em 2015.

À vista disso, é justamente o inchaço de demandas levadas ao Judiciário que acaba por transformar o juiz em um legislador, ou seja, o elevado número de demandas de natureza política encaminhadas ao judiciário é o que motiva os juízes a adotarem uma postura mais ativa, indo além do que está previsto em lei e assumindo o papel de legisladores<sup>16</sup>. Portanto,

[...] a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Poder Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros poderes e com tomada de decisão a partir de critérios não jurídicos<sup>17</sup>.

Jorge<sup>18</sup> reflete que

---

<sup>14</sup> ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. O ativismo judicial e constrangimentos a posteriori. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 129-150, 2018.

<sup>15</sup> SABINO, Alexandre Lima Grochowski; MELO, Roberta Salvático Vaz de; COSTA, Angela Araújo. Judicialização e ativismo judicial no Brasil. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 322-386, 2021.

<sup>16</sup> JULIAS, Lívia Pacheco de Freitas; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão. A corte suprema e o seu papel atual perante a sociedade: Judicialização e ativismo judicial, meios adequados?. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 4, n. 2, p. 201-211, 2019.

<sup>17</sup> SABOIA, Jéssica Ramos; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Garantismo e ativismo judicial: uma análise da presunção do estado de inocência e da sua relativização pelo STF. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 2, p. 53-74, 2018. p. 54

<sup>18</sup> JORGE, Nagibe de Melo. Ativismo judicial, discricionariedade e controle: uma questão hermenêutica?. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 509-532, 2014. p. 511

[...] o ativismo judicial está relacionado à interpretação e à criação do Direito, em uma perspectiva de grau. [...] Quanto mais os juízes se atenham ao significado literal do texto normativo, menos ativistas serão; ao contrário, quanto mais livres considerem-se para interpretar o texto normativo, trazendo-lhe significados novos e até argumentos extrajurídicos e desvinculá-lo da letra da lei, mais ativistas serão.

Portanto, o ativismo judicial mostra-se, essencialmente, como uma abordagem na qual os juízes, ao invés de simplesmente aplicarem a lei<sup>19</sup>, desempenham um papel mais proativo na criação e interpretação das normas, buscando promover mudanças sociais e políticas através de suas decisões. Como citado, desde a década de 1990, o STF vem proferindo decisões que buscam corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos socialmente vulneráveis, como negros, mulheres, indígenas e LGBTs. Exemplos notáveis incluem a reserva de vagas em universidades públicas para estudantes negros e a equiparação de direitos entre casais heterossexuais e homossexuais. Além disso, o Supremo vem, também, desempenhando um papel enérgico na garantia do direito à saúde, especialmente no que diz respeito ao acesso a medicamentos e tratamentos de alto custo, posto que, em várias ocasiões, o tribunal determinou que o Estado deve fornecer gratuitamente esses serviços a pessoas que não podem arcar com os custos, ainda que não estejam previstos na lista do Sistema Único de Saúde – SUS. Em questões envolvendo o resguardo ambiental também se encontram posturas ativas do Judiciário, seja através da interpretação mais rigorosa de leis ambientais existentes ou da criação de novas normas – agindo, fundamentalmente, como legislador e extrapolando seu papel constitucional<sup>20</sup>. Em 2019, por exemplo, o STF proibiu o uso do amianto no Brasil, uma substância altamente cancerígena que ainda era utilizada em várias indústrias.

---

<sup>19</sup> É sabido que mesmo o simples – que não é simples – ‘aplicar a lei’ necessita de ciência e, nesse sentido, a hermenêutica e o ativismo judicial estão intimamente relacionados, uma vez que a interpretação da lei é um dos principais instrumentos utilizados pelos juízes para exercer o ativismo judicial. A hermenêutica é a ciência da interpretação, que busca compreender e explicar textos jurídicos, sociais e culturais. A aplicação da hermenêutica no direito é fundamental para a compreensão da lei e sua adequação à realidade social e política, e o ativismo judicial, por sua vez, se baseia na interpretação ampla e criativa da Constituição e das leis, de forma a promover mudanças e garantir a proteção de direitos fundamentais. Nesse sentido, o ativismo judicial requer uma aplicação criativa e dinâmica da hermenêutica, buscando compreender a intenção do legislador e as circunstâncias históricas e sociais que envolvem a questão em análise. (COPATTI, 2016)

<sup>20</sup> SOLIANO, Vitor. Ativismo judicial no Brasil: uma definição. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 8, n. 1, p. 590-622, 2013.

Enxergar a problemática envolta no exercício do ativismo judicial requer o entendimento de que essa prática, segundo Simeão, Oliveira e Regis<sup>21</sup>, pode minar a confiança do público no sistema judicial e criar uma sensação de arbitrariedade ou instabilidade nas decisões judiciais gerando até uma confusão com o conceito de mutação constitucional. A mutação, em sua substância, consiste na uma mudança gradual e evolutiva na interpretação da Constituição ao longo do tempo, sendo resultado de uma evolução social, cultural e política, bem como de uma mudança na compreensão e interpretação dos princípios e valores contidos na Constituição, além de não ser um ato deliberado de mudança, mas sim uma evolução natural no processo de interpretação e aplicação da Constituição<sup>22</sup>. Dessa maneira, Koerner<sup>23</sup> reflete que, em última análise, o ativismo judicial

[...] indica uma situação-limite, as fronteiras fluidas, mas necessárias, entre dois mundos distintos, o da política e o do direito. Ao ultrapassar essas fronteiras e ingressar num domínio que não lhe é próprio, o agente judicial — o juiz, um tribunal ou o Judiciário como um todo — produziria riscos, extrapolaria suas funções, distanciar-se-ia de seus quadros de referência e atuaria sob o efeito de influências indesejáveis, como valores subjetivos, preferências, interesses, programas políticos.

Além de protagonizar a função do Poder Legislativo, o ativismo judicial pode levar à ingerência da Administração Pública pois, conforme aponta Moura<sup>24</sup>, apesar dessa prática poder ser vista como uma forma de proteção dos direitos fundamentais e de promoção da justiça social em determinadas situações em que há mora ou mesmo ingerência dos poderes Executivo e Legislativo, o ativismo judicial também pode ter consequências negativas para a administração pública. Uma das principais consequências negativas do ativismo judicial para a administração pública é a insegurança jurídica, visto que, quando os juízes tomam decisões baseadas em

<sup>21</sup> SIMEÃO, Álvaro Osório do Valle; OLIVEIRA, Ludimilla Esteves de; REGIS, Eduardo Jhonny Lustosa. A interpretação constitucional e seus reflexos na mutação constitucional. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, v. 11, n. 41, p. 108-125, 2020.

<sup>22</sup> SOUSA, Andréia Carvalho de; LEITÃO, Macell Cunha. Da mutação constitucional ao ativismo judicial: uma análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre prisão em segunda instância. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 29, n. 54, p. 232-245, 2020.

<sup>23</sup> KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 96, p. 69-85, 2013. p. 72.

<sup>24</sup> MOURA, Emerson Affonso da Costa. O controle da Administração Pública pelo Judiciário em tempos de neoconstitucionalismo: os limites do ativismo judicial na concretização dos direitos fundamentais em proteção ao mérito administrativo. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, v. 18, n. 73, p. 229-245, 2018.

princípios e valores que não estão explícitos na lei, isso pode criar incerteza sobre quais serão as próximas decisões judiciais em casos semelhantes, e isso pode tornar difícil para a administração pública prever e se preparar para possíveis implicações legais, o que pode afetar a eficiência e eficácia da gestão pública – prejudicando, portanto, todo o sustentáculo principiológico o qual rege a máquina pública. Além disso, o ativismo judicial também pode aumentar os custos para a administração pública, podendo isto ocorrer devido a processos judiciais mais complexos ou pela necessidade de adaptar políticas e práticas para se adequarem às decisões judiciais. Isso pode limitar a capacidade da administração pública de alocar recursos para outras áreas importantes, o que pode afetar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

Silva<sup>25</sup> adverte também para a interferência na autonomia administrativa causada pela postura ativista dos magistrados, visto que quando os juízes tomam decisões que afetam diretamente a administração pública, podem interferir na sua autonomia administrativa e limitar a sua capacidade de tomar decisões com base em critérios técnicos e objetivos, podendo afetar a capacidade da administração pública de agir de forma eficiente e eficaz, o que pode prejudicar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que o Poder Judiciário tem o papel de verificar a legalidade dos atos administrativos, podendo exercer o ativismo judicial para suprir lacunas normativas por meio da analogia, costumes e princípios gerais de direito. No entanto, a atividade administrativa em si não deve ser direcionada pelo Judiciário. À vista disso, o Juiz Federal no caso em questão analisado pelo STJ, excedeu sua competência ao impor uma medida que apenas a Administração poderia autorizar, qual seja, a assunção da responsabilidade pela prestação de serviço público<sup>26</sup>.

Finalmente, há de se considerar a uma imposição de políticas públicas pelos tribunais, em vez de serem formuladas e implementadas pelos órgãos responsáveis pela administração

---

<sup>25</sup> SILVA, Rodrigo Monteiro. Ativismo judicial e controle de políticas Públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 13-27, 2017.

<sup>26</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**: AgRg na SLS 1427 CE 2011/0185577-1. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, Relator: Ministro Presidente do STJ. Brasília, 05 dez. 2011. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRGSLS\\_1427\\_CE\\_1337115613796.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1685545635&Signature=SipSl0jwqoKfAUvVVj6YCB9oks%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRGSLS_1427_CE_1337115613796.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1685545635&Signature=SipSl0jwqoKfAUvVVj6YCB9oks%3D). Acesso em: 31 mai. 2023.

pública. Isso pode gerar conflitos de competência e afetar a legitimidade das decisões. Também pode afetar a capacidade da administração pública de agir de forma flexível e adaptativa, o que pode limitar sua capacidade de responder às necessidades e demandas dos cidadãos<sup>27</sup>.

### 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública, como representante do Estado, tem a obrigação de respeitar e promover os direitos fundamentais, responsabilidade esta que vai além da mera adesão aos princípios legais e éticos, posto que exige uma atuação proativa na garantia e ampliação desses direitos para todos os cidadãos<sup>28</sup>. Isso deriva da natureza dos direitos fundamentais que, conforme ensina Dias<sup>29</sup>, são inalienáveis e universais e, portanto, não são concedidos pelo Estado, mas sim reconhecidos pelo poder público. Portanto, o Estado tem o dever não apenas de respeitar esses direitos, mas também de protegê-los e promovê-los ativamente.

À vista disso, faz-se necessário compreender que a efetivação dos direitos fundamentais na Administração Pública não se limita a evitar ações que possam violá-los, visto que a verdadeira realização desses direitos envolve a criação de políticas e práticas que os promovam ativamente<sup>30</sup>. Nesse sentido, a mera adesão aos princípios legais e éticos pode não ser suficiente para prevenir violações dos direitos fundamentais, e os princípios os quais norteiam a Administração Pública – principalmente o princípio da transparência<sup>31</sup> – são relevantes para não apenas teorizar ou, de forma abstrata, registrar os direitos fundamentais, mas sim para viabilizá-los em prol do interesse público e para concretizar os direitos constitucionalmente firmados aos cidadãos mediante a prestação de serviços públicos que visam atender as necessidades e os anseios sociais.

<sup>27</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 059-085, 2012.

<sup>28</sup> GUSSOLI, Felipe Klein. Dez parâmetros básicos de atuação da Administração Pública segundo os tratados internacionais de direitos humanos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 6, n. 2, p. 46-70, 2019.

<sup>29</sup> DIAS, Dhenize Maria Franco. O direito público subjetivo e a tutela dos direitos fundamentais sociais. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 14, n. 102, p. 233-250, 2012.

<sup>30</sup> FARAH, Marta Ferreira Santos. Administração pública e políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 45, p. 813-836, 2011.

<sup>31</sup> SECCHIN, Lenise Barcellos de Mello. Controle Social: transparência das políticas públicas e fomento ao exercício de cidadania. **Revista da CGU**, Brasília, v. 3, n. 5, p. 28-45, 2008.

Existem parâmetros os quais devem ser utilizados pela Administração Pública devido a incorporação, no ordenamento jurídico pátrio, de tratados internacionais que têm como temática prioritária a viabilização e o fomento de direitos humanos incorporados ao espectro jurídico brasileiro – tornando-se, portanto, direitos fundamentais. Nesse sentido, é preciso que a máquina pública resolva disputas e conflitos administrativos baseando-se no princípio *pro persona*, que significa a “[...] mais ampla proteção do ser humano, beneficiário último das normas criadas em seu favor”<sup>32</sup>.

Outrossim, é de bom tom que a Administração Pública siga as demais orientações jurisprudenciais que relacionam direitos fundamentais e direito público, quais sejam, maximizar a simplificação da rotina e dos procedimentos administrativos, não comprometer a legalidade nem recorrer a meios informais ao impor limitações aos direitos dos cidadãos, agir proativamente para garantir a satisfação dos direitos e das solicitações administrativas dos cidadãos, evitar aplicar a teoria da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos no relacionamento com o cidadão, estabelecer normas detalhadas para o exercício de poderes discricionários, reconhecer e priorizar as circunstâncias em que é viável a resolução administrativa de conflitos e negociações, dentre outras<sup>33</sup>.

Além disso, a Administração Pública tem um papel crucial de desempenho na promoção de um direito fundamental singular, qual seja, a igualdade<sup>34</sup>. Isso envolve não apenas a garantia de igualdade de oportunidades, mas também a implementação de medidas específicas para ajudar a corrigir as desigualdades existentes, e estas podem incluir ações afirmativas, políticas de inclusão e programas de capacitação direcionados a grupos socialmente denominados de ‘minorias’. É o que ocorre com a delinearção, o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas de forma específica para a inclusão social de nichos socialmente minoritários.

Para além das ações públicas visando a integração sociocomunitária de grupos minoritários no aspecto social – algo que é possível devido a atuação de múltiplos órgãos e setores da Administração municipal, estadual, distrital e/ou federal –, a igualdade materializa-

---

<sup>32</sup> GUSSOLI, Felipe Klein. **Dez parâmetros básicos de atuação da Administração Pública segundo os tratados internacionais de direitos humanos.** p. 51.

<sup>33</sup> GUSSOLI, Felipe Klein. **Dez parâmetros básicos de atuação da Administração Pública segundo os tratados internacionais de direitos humanos.** p. 51.

<sup>34</sup> SILVA, Tatiana Dias. Gestão pública na zona do não ser: políticas públicas, igualdade racial e administração pública no Brasil. **Administração pública e gestão social**, Viçosa, v. 10, n. 2, p. 148-159, 2018.

se no âmbito público em mecanismos que facilitam e fomentam participações populares e democráticas<sup>35</sup> nos procedimentos realizados pela Administração Pública para a aquisição de bens e serviços, tais como os contratos administrativos e as licitações.

Dessa forma, com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, há um reforço positivo em relação ao princípio da publicidade, garantindo que todas as informações sobre licitações e contratos sejam divulgadas de maneira ampla e acessível e permitindo que todos os interessados tenham as mesmas informações e oportunidades de participar dos processos licitatórios, além de determinar que todas as empresas e indivíduos que participam de um processo licitatório devem ser tratados de maneira igual, sem favorecimento ou prejuízo e, por fim, buscar estabelecer critérios de julgamento claros e objetivos, para evitar discriminações ou preferências injustificadas<sup>36</sup>. Além disso, como forma equitativa de equilíbrio nos processos de licitação e de contratações administrativas, há o fomento às micro e pequenas empresas, visto que a norma legal prevê regras específicas para fomentar a participação de micro e pequenas empresas nos processos licitatórios, contribuindo para a igualdade de oportunidades<sup>37</sup>.

Portanto, a Administração Pública é um mecanismo de planejamento, articulação, resguardo e concretização dos direitos fundamentais, seja pela entrega de serviços públicos para oportunizar direitos como vida, educação, saúde e alimentação, seja pelos procedimentos que

<sup>35</sup> Apesar do princípio da igualdade não significar, precisamente, participação popular e democrática, mas sim, segundo a Constituição Federal de 1988, a igualdade de pessoas perante o ordenamento jurídico de uma forma mais generalizada, a Administração Pública possui sua própria espécie de igualdade ao determinar, a igualdade de condições de participar dos processos de contratação e aquisição de bens e serviços (PAGNUSSAT *et al.*, 2020). Com o advento da Lei nº 14.133/2021, mais uma faceta da igualdade – ou de sua proximidade, na medida do possível – instaurou-se para o âmbito público, qual seja, a maior participação popular e democrática de cidadãos, que poderão acompanhar as fases envolvendo licitações. Nesses termos, é interessante refletir que a viabilização da participação popular seria uma modalidade de igualdade, posto que o princípio da supremacia do interesse público não permite, essencialmente, a igualdade *material* entre o Poder Público e a sociedade.

<sup>36</sup> TAJRA, Luciana; BELCHIOR, Germana. Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. *Revista Jurídica da FA7*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 119-134, 2021.

<sup>37</sup> Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração (BRASIL, 2021).

seguem o rigor legal para aquisição de bens e serviços em prol, primariamente, das necessidades do corpo social e do interesse público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo tratou da realização de correlação dos temas que envolvem a teoria garantista, do ativismo judicial e dos direitos fundamentais na Administração Pública brasileira. O objetivo geral da pesquisa girou em torno da análise do ativismo judicial como elemento comprometedor da forma garantista de Estado e dos direitos fundamentais. De forma específica, o artigo teve como objetivos: definir o que é garantismo; discutir o ativismo judicial no Brasil; e elencar os direitos fundamentais oportunizados pela Administração Pública com foco nos processos licitatórios e de contratos administrativos.

Para tanto, o problema de pesquisa norteador do estudo foi: como o ativismo judicial compromete o conceito garantista de Estado e os direitos humanos constitucionalizados? Inicialmente, levantou-se a hipótese de que o modelo estatal de base garantista está sendo fragilizado pelo expressivo ativismo judicial, comprometendo, também, a viabilização dos direitos fundamentais presentes na Administração Pública.

Nesse sentido, a hipótese, seguindo o propósito do artigo, foi confirmada – e segue sendo, posto que o ativismo judicial não é um tema findo. O ativismo judicial no Brasil vem fragilizando as bases garantistas ao extrapolar as funções jurisdicionais com o pretexto de realizar o que os Poderes Executivo e Legislativo não fazem, em nome, teoricamente, da proteção dos direitos fundamentais e das necessidades sociais, o que foi discutido na primeira sessão do artigo.

Em seguida, tratou-se do ativismo judicial em si, passando por um breve histórico de suas bases no ordenamento brasileiro, bem como trazendo definições doutrinárias e discutindo as possíveis problemáticas advindas da postura judicial de perpassar suas próprias funções e adentrar no exercício de atribuições dos demais Poderes. Além disso, foi trazido uma decisão do Superior Tribunal de Justiça a qual reconhecia a interferência judicial na atividade administrativa, caracterizando, portanto, ativismo judicial.

Finalmente, houve a discussão acerca dos direitos fundamentais fomentados e viabilizados pela Administração Pública, bem como foi elencada a importância do Estado na

prestação de serviços que tornam possível a fruição dos direitos humanos constitucionalizados. De forma mais específica, foi discutida a participação popular e democrática em procedimentos da Administração Pública que envolvem contratos administrativos e licitações, demonstrando que a Lei nº 14.133/2021 trouxe importantes mecanismos para oportunizar os direitos de fiscalização do cidadão nos processos administrativos, da participação popular e, em última análise, da democracia.

Portanto, conclui-se que o ativismo judicial, no Brasil, pode interferir sensivelmente nas bases garantistas que formam a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito ao desequilibrar a harmonia entre os Poderes, tal como pode prejudicar a concretização de direitos fundamentais pela Administração Pública ao assumir sua postura – bem como a postura de legislador – e desrespeitar a necessária delinearção dos Poderes republicanos. A extração de funções pelo Poder Judiciário não protege os direitos fundamentais a longo prazo – apenas pode trazer uma rápida solução temporária, mas não definitiva –, mas, ao contrário, pode prejudicá-los e dificultar sua concretização devido a insegurança jurídica e a instabilidade causada pelo desequilíbrio entre os Poderes, o que fragiliza a própria democracia.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, [S. l.], v. 217, p. 55–66, 1999. DOI: 10.12660/rda.v217.1999.47413. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. O ativismo judicial e constrangimentos a posteriori. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 129-150, 2018.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 059-085, 2012.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 11 mai. 2023.
- CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 703-724, 2012.

COPATTI, Lívia Copelli. A crítica hermenêutica do direito como garantia à democracia e respeito à constituição frente ao ativismo judicial. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2421-2449, 2016.

CRUZ, Rodolfo Moreno. El modelo garantista de Luigi Ferrajoli: Lineamientos generales. Boletín mexicano de derecho comparado, **Ciudad de México**, v. 40, n. 120, p. 825-852, 2007.

DIAS, Dhenize Maria Franco. O direito público subjetivo e a tutela dos direitos fundamentais sociais. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 14, n. 102, p. 233-250, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**: AgRg na SLS 1427 CE 2011/0185577-1. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, Relator: Ministro Presidente do STJ. Brasília, 05 dez. 2011. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRGA/SL/1427\\_CE\\_1337115613796.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1685545635&Signature=SipSl0jwqoKfiAUvVVj6YCB9oks%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRGA/SL/1427_CE_1337115613796.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1685545635&Signature=SipSl0jwqoKfiAUvVVj6YCB9oks%3D). Acesso em: 31 mai. 2023.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Administração pública e políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 45, p. 813-836, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUSSOLI, Felipe Klein. Dez parâmetros básicos de atuação da Administração Pública segundo os tratados internacionais de direitos humanos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 6, n. 2, p. 46-70, 2019.

JORGE, Nagibe de Melo. Ativismo judicial, discricionariedade e controle: uma questão hermenêutica?. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 509-532, 2014.

JULIAS, Lívia Pacheco de Freitas; JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa Leão. A corte suprema e o seu papel atual perante a sociedade: Judicialização e ativismo judicial, meios adequados?. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 4, n. 2, p. 201-211, 2019.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. O controle da Administração Pública pelo Judiciário em tempos de neoconstitucionalismo: os limites do ativismo judicial na concretização dos direitos fundamentais em proteção ao mérito administrativo. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, v. 18, n. 73, p. 229-245, 2018.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 96, p. 69-85, 2013.

MUNIZ, Iranice Gonçalves. Textos internacionais: direitos humanos ou direitos fundamentais?. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 2, n. 4, p. 198-212, 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SANTOS, Diego Prezzi. Dignidade, Direitos Fundamentais E Direitos DA Personalidade: uma perspectiva garantista para a democracia substancial. **Revista Jurídica**, Curitiba, [S.I.], v. 2, n. 59, p. 343 - 358, abr. 2020. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4094>. Acesso em: 20 abr. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i59.4094>.

PAGNUSSAT, Gabriel Trentini et al. Princípios da licitação pública: a isonomia e seu papel basilar. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 1786-1805, 2020.

PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 62-87, 2015.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des) necessários a certas “críticas” Made in Brazil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica–RIHJ**, Belo Horizonte, ano 17, n. 26, p. 155-186, 2019.

PRAZAK, Maurício Avila; SOARES, Marcelo Negri; RESENDE, Julia Ribeiro de. Uma análise do garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli. **Conhecimento & Diversidade**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 29, p. 119-133, 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; JUNIOR, Jorge Ferraz de Oliveira. Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil: um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, p. 25-42, 2014.

SABINO, Alexandre Lima Grochowski; MELO, Roberta Salvático Vaz de; COSTA, Angela Araújo. Judicialização e ativismo judicial no Brasil. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 322-386, 2021.

SABOIA, Jéssica Ramos; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Garantismo e ativismo judicial: uma análise da presunção do estado de inocência e da sua relativização pelo STF. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 2, p. 53-74, 2018.

SECCHIN, Lenise Barcellos de Mello. Controle Social: transparência das políticas públicas e fomento ao exercício de cidadania. **Revista da CGU**, Brasília, v. 3, n. 5, p. 28-45, 2008.

SILVA, Rodrigo Monteiro. Ativismo judicial e controle de políticas Públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 13-27, 2017.

SILVA, Tatiana Dias. Gestão pública na zona do não ser: políticas públicas, igualdade racial e administração pública no Brasil. **Administração pública e gestão social**, Viçosa, v. 10, n. 2, p. 148-159, 2018.

SIMEÃO, Álvaro Osório do Valle; OLIVEIRA, Ludimilla Esteves de; REGIS, Eduardo Jhonny Lustosa. A interpretação constitucional e seus reflexos na mutação constitucional. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, v. 11, n. 41, p. 108-125, 2020.

SOLIANO, Vitor. Ativismo judicial no Brasil: uma definição. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 8, n. 1, p. 590-622, 2013.

SOUSA, Andréia Carvalho de; LEITÃO, Macell Cunha. Da mutação constitucional ao ativismo judicial: uma análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre prisão em segunda instância. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 29, n. 54, p. 232-245, 2020.

TAJRA, Luciana; BELCHIOR, Germana. Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 119-134, 2021.

TRINDADE, André Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. (Org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi**

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Garantismo jurídico: o esforço de Ferrajoli para o aperfeiçoamento do positivismo jurídico. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 22, n. 28, p. 13-38, 2015.